

curso, destinado a ocorrer aos encargos com a representação da província na III Reunião de Fomento Frutícola Ultramarino, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 14 de Maio de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Macau. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 237/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a importância de 16 000\$ a verba do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Despesas com serviços técnicos, incluindo assistência fitossanitária», da tabela de despesa do orçamento privativo do Jardim e Museu Agrícola do Ultramar para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 12.º «Diversos encargos — Visitas de estudo ao ultramar e ao estrangeiro», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Maio de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 213/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de serem tornadas extensivas à Junta Provincial de Povoamento as isenções de direitos de importação e de outras imposições concedidas pelo Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;

Por motivo de urgência;

Nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português e do § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas às Juntas Provinciais de Povoamento de Angola e Moçambique e aos correspondentes serviços das restantes províncias as isenções prescritas na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior aplica-se aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 14 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique e das restantes províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 238/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Prof. Antão de Almeida Garrett, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 14 de Maio de 1970. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Justino Mendes de Almeida*, Subsecretário de Estado da Administração Escolar.

REGULAMENTO DO PRÉMIO PROF. ANTÃO DE ALMEIDA GARRETT

Artigo 1.º É estabelecido na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto um prémio anual com a designação «Prémio Prof. Antão de Almeida Garrett», o qual será constituído pelo rendimento anual da importância de 100 000\$.

Art. 2.º A importância do Prémio está convertida em certificado de renda perpétua assentado à Faculdade de Engenharia.

§ único. Se posteriormente à sua instituição outras importâncias forem realizadas com destino a este Prémio ou se forem capitalizando os rendimentos em alguns anos por não haver alunos em condições de receber o Prémio, poderão essas importâncias ser acrescidas, por averbamento, ao referido certificado de renda perpétua.

Art. 3.º O Prémio será concedido anualmente ao aluno do curso de Engenharia Civil que, entre todos os seus condiscípulos, tenha obtido a mais alta classificação, não inferior a 16 valores, na disciplina de Urbanização, e, havendo efectuado um estágio regulamentar sobre matéria daquele assunto, apresentar dele relatório que seja considerado sério e de relativo valor.

§ 1.º Só poderão candidatar-se a este Prémio os alunos que tiverem aprovação na disciplina referida em exame efectuado na época de Junho-Julho ou na de Outubro do ano lectivo em que obtiveram a respectiva frequência e que, além disso, tenham efectuado o estágio a que o corpo do artigo se refere durante as férias grandes compreendidas entre aquelas épocas.

§ 2.º A qualificação do estágio será efectuada por júri *ad hoc*, designado pelo conselho escolar, que proporá o aluno a quem o Prémio deve ser atribuído no caso de haver mais de um candidato.

Art. 4.º A designação do aluno a quem deve ser atribuído o Prémio será feita pelo conselho escolar da Faculdade de Engenharia, com base na proposta do júri a que se refere o § 2.º do artigo anterior e transmitida ao reitor da Universidade.

Art. 5.º A entrega do Prémio compete ao reitor da Universidade e terá lugar, em princípio, na sessão solene de abertura do ano lectivo imediato ao da decisão do conselho escolar da Faculdade de Engenharia.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 14 de Maio de 1970. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.